



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000283/2025
Processo: 10892-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Determina a realização de exames toxicológicos em agentes públicos municipais no âmbito da administração pública no município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 292/2025.

EMENTA: "Determina a realização de exames toxicológicos em agentes públicos municipais no âmbito da administração pública no município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 283/2025, que: "Determina a realização de exames toxicológicos em agentes públicos municipais no âmbito da administração pública no município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposição busca instituir a obrigatoriedade de exames toxicológicos anuais para diversas categorias de agentes públicos municipais, como agentes políticos, servidores comissionados e efetivos que trabalham com crianças. O projeto prevê a instauração de processo administrativo disciplinar em caso de resultado positivo, com a aplicação de penalidades que variam de advertência a exoneração, garantindo o contraditório, a ampla defesa e a assistência ao servidor.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, inDireito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

De acordo com o art. 61, §1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, é de competência privativa do Presidente da República (e, por analogia, dos chefes do Poder Executivo nos estados e municípios) a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e remuneração.



O projeto de lei, ao ser proposto por vereadores configura invasão à competência do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Embora o projeto use a expressão "autoriza", a matéria é de iniciativa privativa do Executivo. A Câmara Municipal não pode, por meio de um projeto de lei de sua autoria, determinar ao Executivo a criação de uma despesa. A competência para propor a criação de gratificações e o respectivo aumento de despesas de pessoal é exclusiva do Poder Executivo.

Ao determinar a realização de exames toxicológicos, o projeto de lei impõe um novo dever funcional e uma nova condição para a manutenção do vínculo com a administração pública. Ele cria uma norma que se insere diretamente no regime jurídico dos servidores municipais, modificando as regras que regem a relação entre o Poder Executivo e seus agentes.

O fato de a proposição estabelecer penalidades (advertência, suspensão, exoneração) e procedimentos (processo administrativo disciplinar) reforça a sua natureza de regime jurídico, matéria que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal reservam ao Executivo. O Legislativo não pode, por sua própria iniciativa, criar normas que definam deveres, direitos, ou sanções para os servidores da administração direta.

Ademais, verifica-se cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre servidores públicos, conforme assevera o art. 36, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286161



disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

